

O NOVO CÓDIGO FLORESTAL BRASILEIRO: dilemas da consciência ecológica em torno da proteção ambiental

Viviane Camejo Pereira*

RESUMO

Este ensaio tem por objetivo uma breve discussão acerca do novo código florestal a partir das alterações das leis que dizem respeito às Áreas de Preservação Permanente (APP) e Reserva Legal (RL). As alterações na lei dizem respeito às disputas entre setores rurais e à imposição de um ecologismo por parte do estado a alguns destes setores. A abordagem da imposição de uma consciência ecológica a partir das leis de proteção ambiental é vista como possível motivadora de conflitos ambientais em torno de interesses antagônicos no que diz respeito à conservação da natureza.

Palavras-Chave: Código florestal. Conflitos ambientais. Agricultura. Conscientização ecológica.

ABSTRACT

The New Brazilian Forest Code: Dilemmas Of Ecological Awareness Regarding Environmental Protection

This essay aims at reporting a brief discussion about the new forest code based on changes in the laws about both the Permanent Preservation Areas (PPA) and the Legal Reserve (LR). Changes in the law refer to disputes among rural sectors and the imposition of environmentalism to some of these sectors by the State. Imposing ecological awareness based on environmental protection laws may be understood as the trigger of environmental conflicts which involve antagonistic interests regarding nature preservation.

Keywords: Forest code. Environmental conflicts. Agriculture. Ecological awareness.

* Mestre e doutoranda em Desenvolvimento Rural no Programa de Pós-Graduação em Desenvolvimento Rural da Universidade Federal do Rio Grande do Sul. E-mail: vivianecamejop@gmail.com.

INTRODUÇÃO

No Brasil, a preocupação em preservar parte das matas no interior das propriedades rurais remonta o período colonial, porém, a iniciativa de criar-se uma legislação específica que contemplasse o problema só surgiria por volta de 1920. Este ano foi marcado pela formação de uma sub-comissão para elaborar o anteprojeto do futuro Código Florestal e apenas em 1934, a proposta consolidou-se através do decreto nº 23.793 (CASTAGNARA; UHLEIN, FEIDEN, WAMMES; PERINI; STERN; ZANELATO; VERONA; ULIANA; ZONIN; SILVA, 2007).

Segundo Almeida (2009), a partir de meados da década de 1960 vários países latino-americanos engajaram-se na chamada ‘Revolução Verde’, que tinha por objetivo o aumento da produtividade através do uso intensivo de insumos químicos, de variedades de sementes de alto rendimento melhoradas geneticamente, da irrigação e da mecanização. Noções como modernização, progresso técnico-científico, eficiência produtiva e mesmo crescimento econômico, foram utilizadas como alavancas ideológicas poderosas e indispensáveis para que as rápidas e profundas transformações promovidas na agricultura fossem reforçadas perante o conjunto da sociedade e adotadas acriticamente como algo desejável (PETERSEN; DAL SOGLIO; CAPORAL, 2009).

Motivada por uma racionalidade focada na produção em curto prazo, as inovações tecnocientíficas na agricultura, por vezes, apresentam-se como instrumento de poder determinante para assegurar a exploração de recursos sociais e naturais dos territórios rurais.

No Brasil, o desenvolvimento econômico através das inovações tecnológicas, desencadeado sob o regime militar, acarretou muitos impactos negativos no meio ambiente. Na agricultura, o crédito fácil para os novos cultivos comerciais, como a soja, o milho, o arroz e o trigo, incentivando a mecanização e o uso intensivo de agrotóxicos, levou à destruição de áreas da Mata Atlântica, à erosão e à contaminação dos solos. Ao mesmo tempo, também se acelerou o desmatamento na Amazônia, devido à política de povoamento com a concessão de grandes extensões de floresta para empresas desenvolverem a pecuária (LISBOA, 2009).

Neste contexto, tornaram-se indispensáveis as medidas de proteção aos bens naturais e sua correspondente aplicação nas

propriedades rurais. A legislação ambiental tem sua importância para conservação ambiental, porém há a carência de estudos que analisem em que medida essas leis são cumpridas, quais as motivações que favorecem esse cumprimento e nesse cenário quais seriam as relações entre o Estado¹ e os Agricultores. O Estado, através de seus técnicos na área ambiental e do judiciário, cria, regulamenta e fiscaliza as leis, no entanto, em todo este processo não se verifica a participação dos pequenos agricultores, tampouco se verifica a realização de estudos antropológicos que servissem como base para tais regulamentações.

Nesse sentido, este ensaio objetiva realizar uma prévia contextualização do novo código florestal brasileiro e, a partir disso, explorar os conflitos ambientais que essas medidas de proteção geram. Por fim, remete-se caracterização da imposição da lei ambiental para uma consciência ecológica do ponto de vista da necessidade da conservação ambiental pretendidas pelas leis de APP e Reserva legal. Este ensaio é também uma tentativa de dissertar brevemente acerca dos dilemas do Novo Código Florestal que tem nas alterações das áreas de APP e Reserva Legal seus pontos mais significativos e que, conseqüentemente, geram conflitos ambientais através da imposição de uma consciência ecológica.

1 AS POLÊMICAS EM TORNO DAS MEDIDAS DE PROTEÇÃO AMBIENTAL

Uma primeira versão do código florestal foi criada em 1934, porém a versão foi revisada e alterada, sendo apresentada na Lei nº 4.771 de setembro de 1965. Atualmente, o Novo Código Florestal Brasileiro foi publicado pela Lei 12.651 de 25 de maio de 2012, opela Lei 12.727 sancionada em 17 de outubro de 2012, por regulamentação do Decreto 7.830.

As Leis que regulamentaram as várias versões do Código Florestal foram contestadas e mudadas muitas vezes ao longo dos anos desde 1934. Segundo Castagnara et al. (2007), o Código Florestal de 1965 sofreu inúmeras alterações por meio de leis e medidas provisórias, o que demonstra a dificuldade dos legisladores

¹ Entende-se aqui por Estado, o poder político da República Federativa do Brasil.

em conciliar os interesses dos diversos atores envolvidos no assunto. Mais recentemente, pode-se citar a alteração pelo Projeto de Lei (PL) 1876/1999 sugerida pelo deputado Sérgio carvalho (PSDB/RO), que pretende anular a Lei nº 4.771, de 1965 (Código Florestal) e altera a Lei nº 9.605, de 1998, PL chamado de Novo Código Florestal. Este projeto teve sua redação final aprovada e assinada pelo Relator, Dep. Aldo Rebelo (PCdoB/SP) em 24/5/2011. Neste mesmo dia, o documento foi encaminhado ao Senado Federal, que pediu a desapensação automática dos PLs 4.524/2004, 4.091/2008, 4.395/2008, 4.619/2009, 5.226/2009, 5.367/2009, 5.898/2009, 6.238/2009, 6.313/2009 e 6.732/2010, em face da declaração de prejudicialidade dos mesmos. Outro Projeto de Lei que altera o Código Florestal é o PL 5226/2009 sugerida pelos deputados Leonardo Monteiro (PT/MG), Magela (PT/DF), Dr.Rosinha (PT/PR) e Nilson Mourão (PT/AC) . Este PL altera a Lei nº 9.605, de 1998 e revoga as Leis nºs 4.771, de 1965 e 7.754, de 1989.

Entre as polêmicas do Novo Código Florestal aprovado está a emenda nº164 apresentada pelo PMDB, que passa aos governos estaduais e municipais a regulamentação das áreas consolidadas em Áreas de Preservação Permanente (APPs) nas margens de rios e a emenda 186/2011 (Projeto de Lei 1.876/1999) que teve sua apresentação ao Plenário presidido pelo Deputado Henrique Eduardo Alves (PMDB-RN). Esta emenda altera o Projeto de Lei 1.876/1999 que permite atividades em Área de Preservação Permanente já desmatada (Art. 61), o que segundo ambientalistas e movimentos sociais é uma anistia aos crimes de desmatamento cometidos até 2008. Apesar dos vetos, principalmente em relação ao Art. 61 (Seção II - Das Áreas Consolidadas em Áreas de Preservação Permanente) a Lei foi sancionada em 2012 pela presidenta Dilma Rousseff, transformando o PL nº 1.876/1999 na Lei Ordinária nº12.651/2012.

De acordo com Abreu (2010), em 2010 foi editado o Decreto nº 7.029 que institui o “Programa Federal de Apoio à Regularização Ambiental de Imóveis Rurais”, também denominado “Programa Mais Ambiente”. Entre as regras estabelecidas por esse Decreto pode-se citar a disposição do art. 15, que prorrogou até 11/06/2011 o prazo para os proprietários de áreas rurais averbarem nos Registros de Imóveis as áreas de Reserva Legal. Entendia-se por Reserva Legal a descrição do Código Florestal da Medida Provisória nº 2.166-

67/2001 que altera a Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965:

Art. 3º III - Reserva Legal: área localizada no interior de uma propriedade ou posse rural, excetuada a de preservação permanente, necessária ao uso sustentável dos recursos naturais, à conservação e reabilitação dos processos ecológicos, à conservação da biodiversidade e ao abrigo e proteção de fauna e flora nativas;

O Projeto de Lei 1.876/1999, sem as emendas 164 e 186 que o alteram para o denominado o Novo Código Florestal descreve como área de Reserva Legal o seguinte:

Art. 3º XI- área localizada no interior de uma propriedade ou posse rural, excetuada a de preservação permanente, delimitada nos termos do art. 13, com a função de assegurar o uso econômico de modo sustentável dos recursos naturais do imóvel rural, auxiliar a conservação e a reabilitação dos processos ecológicos e promover a conservação da biodiversidade, o abrigo e a proteção de fauna silvestre e da flora nativa.

Desde o prazo (11/06/2011) dado aos proprietários de áreas rurais para averbarem nos Registros de Imóveis as áreas de Reserva Legal conforme citado anteriormente, a falta dessa averbação referida pelo Decreto nº 7.029 é considerada infração ambiental. Esta sujeita os respectivos infratores às sanções² previstas nos Decretos 6.514 de 22/7/2008 e 6.686 de 10/12/2008). O Decreto 6.686 de 10/12/2008 concedeu o prazo até 11/12/2009 para que os agropecuaristas cumprissem suas determinações de averbação das áreas de reserva legal, além de modificar outros dispositivos do decreto anterior que previam infrações e sanções respectivas. Esse prazo foi novamente prorrogado para 11/06/2011 pelo Decreto 7.029 de dez/2009.

Além da “reserva legal”, o Código Florestal de 1965, já com a Medida Provisória n.º 2.166/67, de 2001) também definia as Áreas de Preservação Permanente:

II – área de preservação permanente: área protegida nos termos dos arts. 2º e 3º desta Lei, coberta ou não por vegetação nativa, com a

² Não se trata da nova proposta da emenda 186 do Novo Código Florestal e sim do código florestal vigente em 29.10.2012.

função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica, a biodiversidade, o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas;

O Projeto de Lei 1.876/1999, sem as emendas 164 e 186 que o alteram para o Novo Código Florestal descreve como Área de Preservação Permanente o seguinte:

Art. 3º II – Área de Preservação Permanente: área protegida nos termos dos arts. 4º, 5º e 6º desta Lei, coberta ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de conservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica, a biodiversidade, facilitar o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas;

Em 2011 e 2012, o código florestal sofre mais alterações, recebendo novas emendas no Projeto de Lei 1.876/1999.

De acordo com Metzger (2010), as Reservas Legais visam essencialmente a conservação da biodiversidade e o uso sustentável de recursos naturais, enquanto as APPs têm como “função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica, a biodiversidade, o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas” (artigo segundo do Código Florestal de 1965 com alteração da medida provisória de 2001).

Em relação aos tamanhos das áreas, existe a discussão de qual seria o ideal, como levar em consideração os agricultores que dispõem de pouca terra e que acabam utilizando-a por completo na produção agrícola. Atualmente, o Novo Código Florestal, sancionado pela presidente Dilma por meio da Lei Ordinária nº 12.651/2012, promete diminuir as desigualdades do código atual, como por exemplo, a questão de que as mesmas leis que valem para o latifundiário também valem da mesma forma, para agricultores familiares. Outra promessa é a legalização das propriedades que estejam com problemas no cumprimento das leis de proteção ambiental.

O cumprimento ou não dessas leis, bem como as relações entre os atores envolvidos, podem gerar conflitos. Sendo assim, a mudança do Código Florestal, através do favorecimento de alguns setores, tem como consequências os conflitos em torno de interesses antagônicos.

2 CONFLITOS AMBIENTAIS EM TORNO DE MEDIDAS DE PROTEÇÃO AMBIENTAL

De acordo com Zhouri; Laschefski (2010), a noção de conflitos ambientais surgiu na corrente da ecologia política que se preocupava com a justiça ambiental, movimento que surgiu nos anos 1980, nos Estados Unidos. Henri Acselrad (2005) trouxe a discussão para o Brasil com sua obra *Conflitos ambientais no Brasil*. Este autor discute acerca da conceituação de conflitos ambientais conforme segue:

Os conflitos ambientais são aqueles que envolvem grupos sociais com maneiras distintas de apropriação, uso e significado do território, tendo origem quando pelo menos um dos grupos tem a continuidade das formas sociais de apropriação do meio que desenvolvem ameaçada por impactos indesejáveis- transmitidos pelo solo, água, ar ou sistemas vivos- que decorrem das práticas de outros grupos.(...) Este conflito tem por arena, unidades territoriais compartilhadas por um conjunto de atividades cujo “acordo simbiótico” é rompido em função da denúncia dos efeitos indesejáveis da atividade de um dos agentes sobre as condições materiais do exercício das práticas de outros agentes.” (ACSELRAD, 2005: 26).

Os conflitos ambientais emergem das diferentes formas de apropriação técnica, social e cultural do mundo material. Sendo assim, segundo Zhouri; Laschefski; Pereira (2005), tais conflitos não se restringem apenas a situações em que determinadas práticas de apropriação material já estejam em curso, mas se iniciam mesmo desde a concepção e/ou planejamento de certa atividade espacial ou territorial. A adoção de uma visão dominante como ponto de partida para um planejamento pode configurar o início de um conflito, já que essa visão tende a sustentar os interesses de grupo social que detém o poder. Conforme Lefebvre apud Zhouri; Laschefski (2010), qualquer planejamento, concepção ou representação do espaço é uma redução da realidade, conforme a percepção dos seus idealizadores. Os conflitos se materializam quando essas concepções de espaço são transferidas para o espaço vivido.

Com base nos autores Zhouri e Acselrad, pode-se inferir que as questões que envolvem a legislação ambiental, no âmbito de seu

cumprimento e legitimação por parte dos agricultores, podem ser consideradas como conflitos ambientais, já que se trata de questões que envolvem grupos sociais com maneiras distintas de apropriação, uso e significado do território que, no caso específico, diz respeito ao uso da terra na propriedade rural. Levando-se em conta a conclusão de Lefebvre, a questão da legislação ambiental é geradora de conflitos no que tange à perspectiva de que ela é planejada conforme a percepção de seus idealizadores, que normalmente não têm no objeto a ser legislado os mesmos valores culturais, sentimentais e envolvimento econômico que os executores. O conflito irá se estabelecer na medida em que a lei for aplicada, ou seja, quando ela for transferida para o espaço vivido.

A alteração do Código Florestal gera conflitos pelo fato de que impõe, através das leis de proteção ambiental (no caso deste ensaio mais especificamente as leis que regem os conceitos de Reserva Legal e Áreas de Preservação Permanente), uma conscientização ecológica de forma vertical, que deriva da disputa entre interesses distintos. Além disso, as leis são feitas exclusivamente por setores legislativos e órgãos ambientais que muitas vezes não levam em consideração os aspectos antropológicos do mundo rural. O conflito ambiental também se evidencia na própria alteração do código que, segundo alguns ambientalistas e movimentos sociais, privilegiam setores ruralistas, detentores de latifúndios.

Sendo assim, o conflito ambiental pode derivar da disputa por apropriação de uma mesma base de recursos naturais ou de bases distintas, interconectadas por interações ecossistêmicas mediadas pela atmosfera, solo etc. (ASCELRAD, 2005). As relações entre os atores envolvidos neste cenário, em que os agricultores são levados a cumprir uma lei criada externamente a eles, mas que afetará diretamente a maneira como eles lidam com a terra, sugerem a imposição de uma conscientização ecológica por parte de agentes externos a racionalidade da agricultura familiar³.

Cada caso de conflito tem seus próprios atores, ou seja, não se pode generalizar e afirmar que em todas as situações conflituosas que

³ Usa-se o termo: racionalidade da agricultura familiar, no sentido de que assim como se fala em “racionalidade camponesa”, também existe a do(a) agricultor (a) familiar que tem opiniões e maneiras peculiares de lidar com a terra, inerentes a sua identidade e vive em outro contexto que embora sofra influências não é o urbano.

envolvem a questão ambiental temos o Estado como ator principal, embora o seja com frequência. O Estado cria maneiras para que a agricultura empresarial e capitalista (PLOG, 2008), se consolidem por meio de isenções de impostos, áreas para construção, agilidade na emissão de licenças ambientais e políticas públicas e subsídios específicos. Neste sentido, as relações entre os atores envolvidos com a mudança do Código Florestal são complexas e influenciadas por uma confluência de interesses. A relação entre agricultores e o Estado, por sua vez, se dá principalmente através de políticas públicas, que muitas vezes, agem como medidas compensatórias (ABRAMOVAY, 1999). Essas medidas são empregadas no intuito de ‘aliviar’ o meio rural das pressões provocadas pelo agronegócio. Dentre as políticas públicas compensatórias podemos citar as políticas de crédito rural para a agricultura familiar e o Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (PRONAF).

3 A IMPOSIÇÃO DE UMA CONSCIÊNCIA ECOLÓGICA

As pessoas ao longo da formação como cidadãos, desenvolvem uma consciência que pressupõe conhecimento, discernimento e responsabilidade sobre o meio ambiente. Todos sabem o que faz mal ou bem para as árvores, águas, ar e solo, porém existe a diferença dessa consciência quando se trata do meio urbano ou rural. A consciência sobre ecologia que o homem e a mulher do campo desenvolvem está estreitamente relacionada à prática, às suas experiências e à sua relação com o conjunto de seres vivos e fatores abióticos com que convivem cotidianamente. As formas de se apropriar dos recursos e bens naturais que o ambiente dispõe são costumes milenares que passam de geração a geração e que de certa forma fazem parte dos “mecanismos que visam à resistência cultural que lhes permite a sobrevivência em um mundo de constante transformação” (WOORTMANN, 1995: 47).

A imposição de uma lei que visa alterar a forma como os agricultores, principalmente os pequenos, lidam com a terra pode ser considerada uma forma de impor uma ecologia, uma consciência em torno da ecologia que é a ótica do legislador, do Estado (entende-se órgãos ambientais e jurídicos), e não dos pequenos agricultores que são de fato os atores que convivem e usam a terra para a sua

sobrevivência. As leis de criação de Reserva Legal e Áreas de Preservação Permanente têm sido modificadas através da votação do Novo Código Florestal, na perspectiva de tirar da “ilegalidade” tanto os pequenos agricultores quanto os ruralistas. Os agricultores que dispõem de pouca terra e que produzem para sua sobrevivência ancoram-se neste conjunto de medidas que não resolvem seus principais dilemas, como a relação de dependência com a agricultura empresarial e capitalista, por exemplo. Ao mesmo tempo em que permite que os latifundiários em nome de um progresso econômico que não beneficia a todos, continuem ampliando a produção intensiva e a devastação ambiental.

A imposição de uma “consciência ecológica” no meio rural gera processos de resistência através da aliança entre agricultores e alguns mediadores sociais, ambos agentes dominados, mas que, entretanto, formam um tipo de relação pouco interessante do ponto de vista da emancipação dos primeiros em relação aos segundos (ALMEIDA; GERHARDT, 2003). Para a implantação e a conservação das Áreas de Proteção Ambiental destaca-se a importância dos produtores rurais compreenderem o significado das áreas de preservação ambiental para a manutenção da biodiversidade e dos papéis ecológicos das espécies. Afinal, a produtividade rural ambientalmente sustentável e a viabilidade econômica estão vinculadas a esses fatores.

Muitas medidas de proteção ambiental são impostas aos agricultores e essas medidas como a implementação de APP (Área de Preservação Permanente) e Reserva Legal, não levam suficientemente em consideração as relações que o agricultor tem com a terra. Conforme Gerhardt; Almeida (2003: 1);

(...) as conseqüências desta “sensibilização ecológica” não podem ser medidas somente em relação as eventuais políticas de preservação ambiental ou quanto à capacidade de responder adequadamente aos chamados “novos riscos globais... Nesse sentido, as populações que vivem no meio rural” não necessariamente irão aderir completamente às políticas ambientais pensadas pelos planejadores, instituições de pesquisa ou, ainda, ONG’s.

Segundo MacDowell; Sparks (1989), os planejamentos voltados para a conservação dos recursos naturais devem incluir um conhecimento multidisciplinar de atitude, comportamento e necessidades dos respectivos indivíduos responsáveis pela custódia dos ecossistemas de relevante importância, já que a falta de dinheiro e, muitas vezes, de empenho governamental para a conservação dos recursos naturais, podem tornar o produtor rural melhor conservacionista do que o governo. Hoje, pouco se sabe sobre a atitude e comportamento do produtor rural em relação à conservação da natureza em sua propriedade (JOELS, 2002). Sendo assim, tornam-se cada vez mais necessárias as pesquisas que tratem sobre a relação dos agricultores com implantação de medidas de proteção ambiental em suas propriedades, pois estes são os atores que definem se realmente essas medidas serão aplicadas ou não.

A questão da proteção ao meio ambiente está cada vez mais presente na sociedade através de temas sobre as mudanças que o ser humano está causando no clima. Em relação ao meio rural, atualmente as exigências são maiores do que apenas alterar uma ou outra prática agrícola, ou seja, o meio rural está sendo visto como poluidor tanto quando o meio urbano. No entanto, os agricultores familiares⁴, por exemplo, têm relações simbólicas com o espaço rural, relações estas que são diretamente afetadas no que tange à questão da privação de usufruto de um bem que sempre lhe esteve disponível, conforme questiona Gerhardt; Almeida (2006: 14):

(...) novas demandas sociais [relacionadas aos problemas ambientais] provocariam uma modificação (e, em alguns casos, desestruturação) radical dos seus modos de vida. Afinal, como estas pessoas poderiam supor que a emergência e institucionalização de valores morais ligados à idéia de proteção da natureza e a colonização do senso-

⁴ A agricultura familiar, conforme Abramovay (1997) é aquela em que a gestão, a propriedade e a maior parte do trabalho vêm de indivíduos que mantêm entre si laços de sangue ou de casamento. Que esta definição não seja unânime e muitas vezes tampouco operacional é perfeitamente compreensível, já que os diferentes setores sociais e suas representações constroem categorias científicas que servirão a certas finalidades práticas: a definição de agricultura familiar, para fins de atribuição de crédito, pode não ser exatamente a mesma daquela estabelecida com finalidades de quantificação estatística num estudo acadêmico. O importante é que estes três atributos básicos (gestão, propriedade e trabalho familiares) estão presentes em todas elas. Não há uma única definição operacional para o termo “agricultura familiar”, pois cada autor define conforme os aspectos que lhe são mais relevantes.

comum por éticas ditas ecológicas (a qual aparece, por exemplo, na tautológica frase, sempre repetida: “é preciso proteger a natureza”) iria afetar drasticamente a forma como organizavam suas vidas e o modo como percebiam e se relacionavam com o ambiente natural?

A questão de impor uma nova consciência ecológica toca diretamente na forma como se dão as relações e as práticas dos pequenos agricultores com a terra. As leis, normalmente criadas por pessoas que não têm um elo de valoração semelhantes às aquelas que vivem no meio rural, acabam restringindo o uso dos bens naturais, que até então estavam ao completo dispor da família. Assim explicita Gerhardt; Almeida (2006: 14):

Ora, em termos de constrangimento formal, haveria grandes diferenças entre um morador urbano que não pudesse mais dispor, como bem entendesse, da cama em que dorme em sua casa (que ele vê como sua propriedade) e um agricultor que não pudesse mais dispor de uma árvore que cresceu em suas terras para fazer uma cama para si próprio. As duas camas, percebidas tanto como algo que perdeu seu valor de troca (mercadoria que subentende um proprietário com direito de usá-la, gozá-la e dispô-la com um bem descartável), como algo com valor de uso direto (um bem a ser usufruído pelo seu detentor diretamente, ou seja, sem intermediação mercantil), equivalem-se na medida em que aqueles que delas pretendem fazer uso estariam submetidos a algum tipo de disciplinamento social externo.

Sendo assim, tanto o morador urbano quanto o agricultor, neste caso, assemelham-se no sentido de que ambos estão submetidos a uma disciplina alheia a eles, assim como as leis de proteção ambiental, que seria o fator de proibição do uso dos bens naturais que sempre dispuseram. Conforme Nascimento (2001), os conflitos reúnem uma gama de atores e posicionamentos que se articulam e se opõem. Esses atores podem ser indivíduos, grupos sociais, organizações, coletivos e até mesmo o Estado que gira em torno de um objeto de disputa, estando suas agências em constante movimento:

O campo do conflito é o espaço em que os atores se movimentam. Relacionado ao objeto de disputa, este pode ser ‘material ou

simbólico, divisível ou indivisível, laico ou profano, real ou irreal, ou seja, a percepção em relação ao objeto é diferente entre os atores envolvidos. Os objetos podem variar de natureza, mas são sempre bens ou recursos escassos, ou visto desta forma' (NASCIMENTO, 2001: 95).

Desta forma, podemos inferir que a relação conscientização e sensibilização ecológica dos agricultores x Estado/leis, se dá de maneira conflituosa, em torno do objeto de disputa, neste caso o meio ambiente⁵. Os agricultores recebem do Estado (representando a sociedade como um todo) a obrigatoriedade de sua ecologização na medida em que este impõe aos agricultores o cumprimento das leis de proteção ambiental sem que tenha existido o diálogo e a participação destes na elaboração das mesmas.

Segundo Nascimento; Bursztyn (2010), na sociedade moderna, os conflitos tendem a ser internos e a própria sociedade passa a criar e recriar espaços institucionalizados de decisão e resolução de conflitos. Röling apud Nascimento; Bursztyn (2010), fez a análise de conflitos pela importância da lei. Para o autor, a função mais importante da lei é a prevenção de conflitos por conseguir impor respeito às regras. Porém, nem todos os conflitos podem ser evitados, sendo assim, quando o conflito surge, independente de sua natureza, também pode ser considerado um conflito legal e sua origem pode se dar de três formas: (a) aquele que surge de diferentes visões e interpretações das leis; (b) aquele que surge pelo não cumprimento da lei ou pelo confronto à lei vigente; e (c) quando as leis são mudadas de acordo com interesses e circunstâncias do grupo com o poder de aplicá-las.

A legislação, que reflete uma ação do Estado (órgãos ambientais e jurídicos) normalmente é aplicada e implementada de forma universalizada, sem levar em conta fatores de diferenciação social como níveis de renda, especificidades étnicas ou contextos culturais das comunidades atingidas. Também pode ser considerada

⁵ Descreve-se como objeto de disputa o meio ambiente, mas fica em aberto à reflexão sobre o que realmente esta em disputa. Será que realmente podemos confiar nas intenções conservacionistas das leis, sem pensar em outros "objetos" competitivos às intenções ambientais como os relacionados a questão econômica e política? Sobre esta questão seria possível uma análise da relação leis de proteção ambiental e Estado x agricultores, tendo como referencial teórico os conceitos de clientelismo e patronagem que tratam as relações de poder.

vertical no sentido de serem impostas e generalizadas. As leis que deveriam ser aplicadas a todos acabam frequentemente sendo mais para uns do que para outros:

Hoje sabemos que, nas sociedades contemporâneas, o acesso a direitos ditos universais não ocorre de forma horizontal, ou, em linguagem coloquial, se a “lei vale para todos”, em certas situações ela “vale mais para alguns e menos para outros”; “se todos são iguais enquanto cidadãos”, na prática, “uns são mais iguais do que outros” (GERHARDT; ALMEIDA, 2006: 15).

Situação bastante comum no que tange a legislação de proteção ambiental.

O papel do Estado na arena de discussão sobre consciência ecológica precisa ser discutido a fim de que se possa entender em que medida ele representa a proteção do meio ambiente. Esta proteção se refere ao respeito e cuidado com o ambiente em que todos os seres vivos habitam e se desenvolvem, sem privilégios a determinados setores e classes dominantes. Porém, é preciso que existam estudos que tratem do quão profunda ou rasa pode ser esta consciência e do quão manipuladora ela pode ser no sentido de favorecer determinado ator social que lhe convém no momento. Ou seja, a questão da imposição de uma consciência acerca da ecologia por parte do Estado é uma questão complexa, pois até em que ponto pode-se afirmar que ele próprio é consciente ou apenas age como facilitador nos conflitos ambientais que ele mesmo provoca, intervindo em prol de setor A ou B através de modificações da própria lei é um problema a estudar. Por hora, não é objetivo deste ensaio, dissertar sobre o papel do Estado como “despertador” de conflitos ambientais gerados pela imposição de uma consciência ecológica através das leis de proteção ambiental expressas no código florestal, bem como suas alterações. Porém, este é um tema que poderá ser aprofundado em ensaios posteriores.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Este ensaio teve por intenção o papel de contribuir para contextualização acerca dos dilemas do Novo Código Florestal que

tem nas alterações das áreas de APP e Reserva Legal seus pontos mais significativos, que conseqüentemente geram conflitos ambientais através da imposição de uma consciência ecológica. A nova proposta de código florestal apresenta várias alterações. Dentre as mais significativas está a questão de alterar a palavra *conservar* por *preservar* ou *proteger* e a anistia aos desmatamentos realizados até 2008. Algumas definições como interesse social e utilidade pública passaram a ter legislação própria. Houve a substituição do termo floresta por vegetação natural e a criação do conceito de manejo sustentável que é diferente do manejo florestal sustentável. Existem mudanças também quanto à questão das porcentagens de áreas que devem ser destinadas à preservação e à recuperação. Por exemplo, a criação de uma escala para a recuperação das matas nas margens de rios de acordo com o tamanho da propriedade. Enfim, as novas ementas implicam na relevante redução do total de áreas protegidas e do grau de proteção ambiental, ao mesmo tempo em que não propõem medidas participativas para a construção da necessidade da conservação ambiental no público rural.

A preocupação em minimizar os impactos gerados pelas inovações tecnológicas faz com que sejam criadas leis ambientais que busquem a não degradação e a recuperação da paisagem natural. A criação de leis ou medidas de proteção ambiental são dotadas de interesses que podem ou não ser ou não derivadas da conscientização ecológica por parte dos órgãos ambientais e legisladores, se é que ela existe ou o quanto ela existe. Na tentativa de impor uma consciência sobre ecologia de cima para baixo, mais para alguns do que para outros, o Estado isenta-se de ouvir as comunidades rurais, as únicas que detêm o poder de fazer com que as leis sejam de fato cumpridas ou não. Sem um diálogo com os pequenos agricultores, não é possível ter dimensão do tipo de relações que esses estabelecerão com o Estado e seus órgãos ambientais e jurídicos, mas pode-se inferir que é uma situação geradora de conflitos, já que se trata de uma disputa entre interesses distintos. Essa adequação forçada é caracterizada pela imposição de uma consciência ecológica, consciência essa que pode não ser a mesma dos agricultores. O sucesso da aplicação da nova lei dependerá da relação desta com os aspectos sociais dos agentes envolvidos, ou seja, apenas a criação da lei em si não garante a conservação ambiental nos espaços rurais brasileiros.

REFERÊNCIAS

ABRAMOVAY, R. *Dilemas da União Européia na reformada política agrícola comum*. Tese (Livre-docência). São Paulo, 1999. Disponível em: http://www.abramovay.pro.br/outros_trabalhos/1999/Dilemas_da_Uniao.pdf. Acesso em: 24 mai. 2011

ABREU, U. A. *A questão das áreas de reserva legal nos imóveis rurais*. 2010.

Disponível em:

<http://www.portaldoagronegocio.com.br/conteudo.php?id=36663>. Acesso em: 25 set. 2010.

ACSELRAD, H. *As práticas espaciais e o campo dos conflitos ambientais*. In: _____(org.) *Conflitos ambientais no Brasil*. Rio de Janeiro: Relume- Dumará, 2005.

ALMEIDA, J. *Da ideologia do progresso à idéia de desenvolvimento (rural) sustentável*. In: ALMEIDA, J. e NAVARRO, Z. *Reconstruindo a agricultura: idéias e ideais na perspectiva do desenvolvimento rural sustentável*. Porto Alegre, Editora da UFRGS, 3a ed. 2009.

ALMEIDA, J. & GERHARDT, C. H. 'Ecologização' e dominação: a problemática ambiental nos espaços rurais. *II encontro da ANPPAS In: II Encontro da ANPPAS, mesa redonda: ruralidades e meio ambiente*. Brasília, 2004. CD-Rom

ATLAS SÓCIO ECONÔMICO DO RIO GRANDE DO SUL 2011. *Secretaria de Planejamento, gestão e Participação cidadã*.

Disponível em: <http://www.seplag.rs.gov.br/atlas/atlas.asp?menu=608>. Acesso em: 23 abr. 2011

ARAÚJO, S. M. V. G.; JURAS, I. A. G M. J. *Debate sobre o código florestal: comparação entre o substitutivo aprovado pela comissão especial ao PL 1.876/1999 (e apensos) e a emenda de plenário nº 186*. Disponível em: <http://www.sarneyfilho.com.br/site/images/pdf/ECF18052011.pdf>. Acesso em 06 jun. 2011.

CASTAGNARA, D. D.; UHLEIN, A.; FEIDEN, A.; WAMMES, E. V. S.; PERINI, J.; STERN, E.; ZANELATO, F. T.; VERONA, D. A.; ULIANA, M. R. B.; ZONIN, W. J.; SILVA, N. L. S. Importância ambiental das áreas de reserva legal e sua quantificação na microbacia hidrográfica da Sanga Mineira do município de Mercedes, PR. *Revista Brasileira de Agroecologia* v. 2, n.2, out/2007.

FRITZ, K. B. B. & WAQUIL, P. D. **Carvão Mineral e Impactos Ambientais**. V Encontro Nacional da ECOECO - Caxias do Sul (RS) - 2003 Disponível em: http://www.ecoeco.org.br/conteudo/publicacoes/encontros/v_en/Mesa1/7.pdf. Acesso em 23 abr. 2011

GERHARDT, C. H. & ALMEIDA, J. P. A problemática do meio ambiente nos espaços rurais: o exercício do poder e a legitimidade da dominação em áreas naturais protegidas. *Raízes, Campina Grande*, v. 25, n 1 e 2, p. 10–25, jan./dez. 2006

- Disponível em: <http://www.ufrgs.br/pgdr/arquivos/549.pdf>. Acesso em: 20 abr. 2011
- GERHARDT, C. H. & ALMEIDA, J. P. “Ecologização” dos agricultores ou construção de novos processos de dominação? A problemática ambiental nos espaços rurais. In: *Anais do XI Congresso Brasileiro de Sociologia, CDROM, Campinas, set. 2003*. Disponível em: http://www6.ufrgs.br/pgdr/docentes_descricao.php?menu=2&codMenu=11&vinculo_Docente=1&codDocente=87&opcao=4. Acesso em: 20 abr. 2011
- JOELS, L. M. *Reserva legal e gestão ambiental da propriedade rural: um estudo comparativo da atitude e comportamento de agricultores orgânicos e convencionais do distrito federal*. 2002. Disponível: site Planeta Orgânico. <http://www.planetaorganico.com.br>. Acesso em: 28 out. 2011
- LEFEBVRE, H. The production of space. In: ZHOURI, A. & LASCHEFSKI, K. (org.). *Desenvolvimento e conflitos ambientais*. Belo Horizonte: Ed. UFMG, 2010.
- LISBOA, M. V. Socioambientalismo: coerências conceituais e práticas entre os movimentos. In: PETERSEN, P. (org.). *Agricultura Familiar Camponesa na construção do futuro*. Rio de Janeiro: AS- PTA, 2009.
- MACDOWELL. C. & SPARKS. R. The multivariate Modelling and Prediction of Farmers’ Conservation Behaviour Towards Natural Ecosystems. *Jornal of Environmental Management*, v. 28, p. 185-210, 1989.
- MILIOI, G. Mineração de carvão e problemas sócio-ambientais no sul de Santa Catarina: obstáculos e oportunidades para o desenvolvimento sustentado. *Revista Roteiro*, Joaçaba, v. 16, n. 32, p.35-48, jul./dez. 1994. Disponível em: <http://comiteitajai.org.br:8080/handle/123456789/420>. Acesso em 20 abr. 2011
- METZGER, J. P. O Código Florestal tem base científica? *Revista Natureza e Conservação*. v.8, n.1, p.1-5, 2010. Disponível em: [http://ecologia.ib.usp.br/lepac/codigo_florestal/Metzger N&C_2010.pdf](http://ecologia.ib.usp.br/lepac/codigo_florestal/Metzger_N&C_2010.pdf). Acesso em 20 out. 2012.
- NASCIMENTO, D. T. & BURSZTYN, M. A. A. Análise de conflitos socioambientais: atividades minerárias em comunidades rurais e Áreas de Proteção Ambiental (APA). *Revista Desenvolvimento e Ambiente*, n. 22, p. 65-82, jul/dez. 2010. Ed. UFPR
- NASCIMENTO. D.T. Os conflitos na sociedade moderna: uma introdução conceitual. In: NASCIMENTO, D. T. & BURSZTYN, M. A. A. Análise de conflitos socioambientais: atividades minerárias em comunidades rurais e Áreas de Proteção Ambiental (APA). *Revista Desenvolvimento e Ambiente*, n. 22, p. 65-82, jul/dez. 2010.
- PETERSEN, P.; DAL SOGLIO F. K.; CAPORAL, F. R. A construção de uma Ciência a serviço do campesinato. In: PETERSEN, P. (org.) *Agricultura Familiar Camponesa na construção do futuro*. Rio de Janeiro: AS- PTA, 2009
- PLOEG, J. D. van der. *Camponeses e Impérios Alimentares: lutas por autonomia e sustentabilidade na era da globalização*. Porto Alegre: Ed. UFRGS, 2008.

RÖLING, B. V. A. The role of law in conflict resolution. In: NASCIMENTO, D. T. & BURSZTYN, M. A. A. Análise de conflitos socioambientais: atividades minerárias em comunidades rurais e Áreas de Proteção Ambiental (APA). *Revista Desenvolvimento e Ambiente*, n. 22, p. 65-82, jul/dez. 2010. Ed. UFPR

SERVOLIN, C. L' Agriculture Moderne. In: ABRAMOVAY, R. *Paradigmas do capitalismo agrário em questão*. Campinas: Ed. Unicamp, 1998.

SILVA, J. G. *Tecnologia e agricultura familiar*. Porto Alegre: Ed. UFRGS, 2003, p. 43-44.

SILVA, J. A. A. ; NOBRE A. D.; MANZATTO, C. V.; JOLY, C. A.; RODRIGUES, R. R.; SKORUPA, L. A.; NOBRE, C. A.; AHRENS, S.; MAY, P. H.; SÁ, T. D. A.; CUNHA, M. C.; RECH FILHO, E. L. O Código Florestal e a Ciência: contribuições para o diálogo. São Paulo: *Sociedade Brasileira para o Progresso da Ciência*, SBPC. Academia Brasileira de Ciências, ABC, 2011. Disponível em:

http://www.sbpcnet.org.br/site/arquivos/codigo_florestal_e_a_ciencia.pdf. Acesso em 29 out. 2012.

WOLF, E. Envisioning Power: Ideologies of Dominance and Crise. In: RIBEIRO & FELDMAN- BIANCO. *Antropologia e Poder: Contribuições de Eric Wolf*. Brasília. 2003. Disponível em: <http://vsites.unb.br/ics/dan/Serie341empdf.pdf>. Acesso em 10 mai. 2011.

WORTMANN, E. F. *Herdeiros, Parentes e Compadres: Colonos do Sul e Sitiantes do Nordeste*. São Paulo-Brasília. Estudos Rurais, Ed. Edunb, 1995

ZHOURI, A. & LASCHEFSKI, K. Desenvolvimento e conflitos ambientais: um novo campo de investigação. In:_____ (Org.) *Desenvolvimento e conflitos ambientais*. Belo Horizonte: Ed. UFMG, 2010.

ZHOURI, A.; LASCHEFSKI, K.; PEREIRA, D. B. Introdução: desenvolvimento, sustentabilidade e conflitos socioambientais. In:_____ (org.). *A insustentável leveza da política ambiental: desenvolvimento e conflitos socioambientais*. Belo Horizonte: Autêntica, 2005.